

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS

## ESTATUTOS<sup>(1)</sup>

### CAPÍTULO I

#### Denominação, âmbito sede e identificação

##### ARTIGO 1.º

1 - A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, que abreviadamente se denominará Federação de Trabalhadores Portuários, criada ao abrigo da liberdade sindical constitucionalmente garantida e nos termos da legislação ordinária aplicável, rege-se pela legislação vigente, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos internos que, ao abrigo destes forem aprovados pelos órgãos associativos competentes.

2 - A Federação é constituída pelos sindicatos nela filiados, representativos de trabalhadores que exerçam por conta de outrem profissões portuárias, ou cujo exercício esteja directamente relacionado com a actividade portuária.

##### ARTIGO 2.º

1 - A Federação representa os sindicatos nela filiados que integrem trabalhadores por conta de outrem das profissões portuárias ou cujo exercício esteja correlacionado com a actividade portuária.

2 - A Federação abrange todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa. A sede pode ser transferida para qualquer outra localidade do território nacional mediante deliberação favorável da assembleia geral.

##### ARTIGO 3.º

1 - A Federação poderá estabelecer relações com organizações sindicais nacionais e internacionais e filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais.

2 - A filiação em organizações sindicais nacionais internacionais, depende de deliberação favorável da assembleia geral, por voto secreto.

##### ARTIGO 4.º

1 - A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários adoptará a sigla «FTP» e terá como símbolo heráldico, contendo dentro de 2 círculos a denominação, elementos representativos das diversas actividades portuárias.

2 - A FTP usará bandeira, selo branco e carimbo que reproduzam integralmente o símbolo heráldico referido no número anterior.

3 - A bandeira terá por fundo a cor branca e nela será aposto ao centro, a cores, o símbolo heráldico.

### CAPÍTULO II

#### Princípios fundamentais – Fins, atribuições e competências

##### ARTIGO 5.º

1 - A FTP é uma organização autónoma, independente do patronato, do Estado, das instituições religiosas, dos partidos políticos e de quaisquer outras associações de natureza política.

2 - É proibida a acumulação de cargos associativos da FTP com cargos de direcção política superior em partidos e associações de natureza política, ou com o desempenho de funções governamentais a menos, neste caso, que a assembleia geral o autorize.

---

<sup>1</sup> Constituem a revisão total dos Estatutos anteriormente publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984.

Publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª Série, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1984.

#### ARTIGO 6.º

1 - A FTP rege-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseadas na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários que a compõem e na participação activa dos seus filiados em todos os aspectos da actividade sindical federativa.

2 - A FTP, com respeito pelos princípios da autonomia e solidadriedade de cada sindicato seu filiado, é a organização sindical coordenadora de todo o movimento sindical portuário por ela representado.

#### ARTIGO 7.º

Na sua actuação a FSP procurará cooperar na edificação de uma sociedade democrática mais justa, livre e igualitária, da qual sejam banidas todas as formas de opressão, discriminação e ofensa dos direitos do homem.

#### ARTIGO 8.º

São atribuições e competências da FTP:

a) Defender e promover os direitos e interesses dos trabalhadores filiados nos sindicatos que a integram;

b) Assumir a representação dos interesses gerais dos trabalhadores portuários e comuns aos sindicatos filiados e sempre que para tal solicitada, a representação dos interesses específicos de qualquer dos sindicatos filiados;

c) Desenvolver a solidariedade entre os trabalhadores portuários e entre estes e os demais trabalhadores;

d) Desenvolver todas as acções conducentes à permanente promoção social e profissional dos trabalhadores portuários, designadamente em matéria de formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, higiene e segurança no trabalho;

e) Garantir a intervenção dos trabalhadores portuários, através das suas organizações representativas, e nomeadamente através da Federação, na elaboração, execução e fiscalização de planos ou medidas que visem a reestruturação do sector portuário;

f) Criar, subsidiar, ou apoiar serviços de interesse comum aos sindicatos filiados, nomeadamente os que se organizem com vista a assegurar uma equitativa repartição do trabalho portuário e a estabilidade do emprego no sector;

g) Celebrar convenções colectivas de trabalho e intervir na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos do mandato que lhe for conferido pelos sindicatos filiados;

h) Participar e intervir na elaboração da legislação do trabalho, na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses colectivos dos trabalhadores, bem como no controle de execução dos planos económico-sociais;

i) Representar junto dos órgãos de soberania, de organizações tripartidas, das restantes organizações sindicais e de outros organismos e entidades os interesses comuns dos sindicatos filiados;

j) Prestar, sempre que possível, após prévia consulta aos sindicatos filiados, os pareceres e informações que respeitem a aspectos laborais, sociais, técnicos e económicos das profissões integradas no seu âmbito de representação, quando devam ser encarados numa visão de conjunto da actividade portuária;

l) Harmonizar as reivindicações dos sindicatos filiados de acordo com o princípio de solidariedade entre eles e com base no objectivo da defesa dos interesses comuns;

m) Intervir nos conflitos entre sindicatos filiados, ou destes com terceiros, e resolvê-los sempre que para tal for mandatada pelos interessados;

n) Decretar e pôr termo à greve em cada porto ou nos portos do País, nos termos aprovados pelas direcções dos sindicatos filiados, e cooperar com outras organizações representativas de trabalhadores em acções da mesma natureza que sejam de interesse comum;

o) Designar representantes para cargos e organismos em que tenha assento, nos termos do respectivo regulamento;

p) Elaborar e fazer cumprir as decisões tomadas com vista à consecução das suas atribuições;

g) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legal ou convencionalmente cometidas.

### CAPÍTULO III Dos associados

#### ARTIGO 9.º

1 - Podem filiar-se na Federação os sindicatos que representem trabalhadores das profissões a que se refere o artigo 2.º dos presentes estatutos e que aceitem os princípios fundamentais nele consignados.

2 - O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção acompanhado de:

- a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos com indicação da data de publicação oficial;
- c) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício;
- d) Último relatório e contas aprovado;
- e) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados.

3 - O pedido de filiação considera-se deferido se a direcção o não adiar ou rejeitar, mediante comunicação por escrito ao sindicato interessado, no prazo de 30 dias, a contar da sua recepção.

4 - Em qualquer dos casos referidos no número anterior a direcção informará por escrito a organização sindical sobre os motivos da sua decisão cabendo recurso para a mais próxima assembleia geral.

5 - Pode ser considerado motivo de rejeição fundamentado do pedido, nomeadamente:

- a) A circunstância de o sindicato que apresenta o pedido estar filiado em confederação sindical diferente daquela em que a FTP o estiver;
- b) A circunstância de o sindicato que apresenta o pedido representar uma profissão ou sector de actividade que, embora correlacionável com a actividade portuária, não tenha características de ligação estrita com as profissões portuárias, ou seja susceptível de alterar a representatividade tradicional destas profissões no âmbito da FTP.

#### ARTIGO 10.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da FTP e para os cargos de representação nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos respectivos;
- b) Participar livremente em todas as actividades da FTP, segundo os princípios e normas destes estatutos e dos regulamentos internos aplicáveis;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação na defesa dos direitos e interesses colectivos;
- d) Examinar a escrita, as contas e os livros de contabilidade e ser informado de todas as acções empreendidas pelos corpos gerentes;
- e) Receber todas as publicações técnicas e informativas emitidas ou divulgadas pela Federação;
- f) Requerer o apoio da FTP e, por seu intermédio, dos restantes sindicatos filiados para as acções sindicais que no respectivo âmbito empreenderem;
- g) Recorrer para a assembleia geral das decisões dos órgãos associativos que contrariem os presentes estatutos ou lesem algum dos seus direitos.

#### ARTIGO 11.º

1 - São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais regulamentação interna;
- b) Participar activamente nas actividades da FTP e delas manter-se permanentemente informados, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas no âmbito e à luz do espírito dos presentes estatutos;
- c) Observar e fazer observar as deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos da Federação;

- d) Pagar pontualmente as quotizações e outros encargos assumidos;
- e) Pagar, a título de jóia de inscrição como associado, o valor equivalente à quotização que lhe corresponderia no mês anterior ao da filiação, caso já estivesse federado;
- f) Agir solidariamente na defesa dos interesses comuns e cooperar no estreitamento das relações entre os sindicatos filiados e entre os trabalhadores por eles representados;
- g) Promover todas as acções que visem o fortalecimento da Federação e o seu prestígio;
- h) Enviar à Federação exemplares dos estatutos em vigor e suas alterações, regulamentos internos, relatórios e contas de cada exercício, boletins informativos e outras publicações periódicas ou não;
- i) Informar a Federação sobre a realização de assembleias gerais, designadamente as de carácter eleitoral, enviando as listas de candidaturas, os resultados eleitorais e o nome dos eleitos;
- j) Não exercer actos de obstrução à designação da eleição de trabalhadores seus filiados para cargos de representação da Federação;
- k) Facilitar, designadamente não se opondo por qualquer forma, os contactos directos entre representantes federativos e trabalhadores filiados e vice-versa, desde que os assuntos a tratar sejam antecipadamente indicados à direcção sindical interessada.

2 - Os representantes dos sindicatos filiados na Federação exercerão com a maior diligência os cargos para que tenham sido eleitos, não devendo sobrepor os interesses colectivos comuns que à Federação incumbe assegurar.

#### ARTIGO 12.º

1 - Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que se retirarem voluntariamente da FTP;
- b) Os que deixarem de pagar as quotas por período superior a 3 meses, excepto nos seguintes casos:

Quando comprovadamente deixem de receber receitas;

Por qualquer outro motivo devidamente justificado e aceite pela direcção;

- c) Os que tenham sido punidos com pena de expulsão;

2 - Qualquer sindicato filiado pode, a todo o tempo, retirar-se voluntariamente da FTP, mediante comunicação por escrito à direcção, acompanhada do pagamento das quotizações em atraso e das referentes aos 3 meses subsequentes ao da comunicação.

3 - Os associados que tiverem perdido essa qualidade poderão ser readmitidos, sem mais formalidades, caso estejam satisfeitas todas as dívidas existentes.

4 - A situação referida na segunda parte da alínea b) do n.º 1 não dispensa do pagamento da quotização devida logo que ultrapassado o motivo que determinou a suspensão.

5 - Os associados que tiverem sofrido a pena de expulsão, podem ser readmitidos a seu pedido escrito, apreciado e votado favoravelmente em assembleia geral, sob proposta da direcção ou de 5 sindicatos.

6 - A perda da qualidade de associado implica sempre perda de todas as importâncias pagas à FTP.

7 - Os sócios readmitidos estão dispensados de pagar a quantia a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º

8 - Os sócios que se retirarem voluntariamente nos termos da alínea a) do n.º 1 e tenham feito o pagamento previsto no n.º 2, não terão que pagar qualquer quotização pelo tempo em que estiveram afastados, no caso de requererem a readmissão.

#### CAPÍTULO IV Regime disciplinar

#### ARTIGO 13.º

1 - A competência para a aplicação das penas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 17.º pertence à direcção.

2 - A pena de expulsão é reservada aos casos de grave violação dos deveres de associado e só pode ser aplicada, depois de votada favoravelmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção ou de 5 sindicatos.

3 - O voto a que se refere o número anterior será sempre secreto.

#### ARTIGO 14.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo disciplinar pela direcção.

#### ARTIGO 15.º

1 - Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção ou mediante protocolo, nota de culpa, descrevendo os factos de que é acusado.

2 - O associado arguido poderá responder por escrito à nota de culpa, no prazo de 20 dias, após a recepção daquela e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de 5.

3 - A falta de resposta ao prazo indicado constitui indício da veracidade dos factos imputados.

#### ARTIGO 16.º

1 - Ao associado é reconhecido o direito de recorrer para a assembleia geral das sanções aplicadas pela direcção, no prazo de 10 dias, após a comunicação escrita das mesmas.

2 - O recurso tem efeito suspensivo da aplicação da pena.

3 - Das sanções aplicadas pela assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente.

#### ARTIGO 17.º

1 - Aos associados poderão ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até 90 dias;
- d) Expulsão.

2 - Incorrem nas penas de repreensão os associados que de forma justificada não cumparam algum dos deveres estabelecidos no artigo 11.º

3 - Incorrem na pena de suspensão os associados que reincidam na infracção prevista no artigo anterior

4 - Incorrem na pena de expulsão os associados que:

- a) Praticarem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos internos da Federação;
- b) Não acatem as deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos, desde que não tenham sido procedentemente impugnados.

### CAPÍTULO V

#### **Dos órgãos associativos**

##### I – Disposições gerais

#### ARTIGO 18.º

1 - São órgãos associativos da Federação:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direcção;
- d) O conselho fiscal.

2 - Integram os órgãos associativos da Federação os membros para eles designados em representação dos sindicatos eleitos nos termos dos presentes estatutos.

3 - Com cada membro efectivo serão designados 2 substitutos.

4 - O mandato dos sindicatos eleitos para os órgãos associativos é de 3 anos, sendo a eleição feita nos termos do regulamento eleitoral anexo aos presentes estatutos e que deles faz parte integrante.

5 - Os representantes sindicais nos órgãos associativos da Federação poderão ser substituídos a todo o tempo por deliberação do órgão competente do respectivo sindicato, confirmada por escrito pelo presidente da mesa da assembleia geral deste.

6 - Os sindicatos eleitos para preencherem vagas nos órgãos associativos no decurso de um triénio terminam o seu mandato no final desse triénio.

7 - Os representantes sindicais nos órgãos associativos da Federação manter-se-ão em exercício até serem empossados os respectivos sucessores.

8 - A mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal podem assistir às reuniões dos restantes órgãos, sem direito a voto, fazendo-se representar, preferencialmente, pelos respectivos presidentes ou, no seu impedimento, por qualquer um dos outros membros devidamente mandatado.

#### ARTIGO 19.º

1 - O exercício de cargos em órgãos associativos não é remunerado, salvo se a assembleia geral deliberar a contratação a título permanente de qualquer dos seus membros.

2 - Os membros dos órgãos associativos terão direito ao pagamento de todos os prejuízos e despesas devidamente comprovados resultantes do desempenho de funções inerentes ao cargo.

#### II – Comissões directivas

##### ARTIGO 20.º

1 - Sempre que a totalidade dos órgãos associativos se demita ou a direcção esteja em minoria serão designadas comissões directivas pelo prazo máximo de 6 meses.

2 - A composição das comissões a que se refere o número anterior não poderá ser inferior a um terço do número total de associados.

3 - A eleição das comissões directivas e a indicação dos membros integrantes é da competência da assembleia geral.

4 - No caso de a comissão directiva se destinar a substituir a direcção os seus poderes não ultrapassarão os desta.

5 - Quando cessarem actividades todos os órgãos associativos a comissão directiva acumulará as respectivas competências, salvaguardadas eventuais restrições votadas pela assembleia geral que a designar.

6 - O prazo a que se refere a parte final do n.º 1 poderá ser alargado sempre que para a realização de eleições ordinárias falem menos de 12 meses.

#### III – Assembleia geral

##### ARTIGO 21.º

1 - A assembleia geral da Federação é composta pelos representantes de cada sindicato federado.

2 - Na composição referida no número anterior estarão obrigatoriamente representados membros da direcção de cada sindicato federado e, além deles, os membros dos órgãos associativos da Federação e, tanto quanto possível, os presidentes das mesas das assembleias gerais e conselhos fiscais dos respectivos sindicatos e ainda trabalhadores designados pelas correspondentes assembleias gerais.

3 - Antes da realização de cada assembleia geral cada sindicato comunicará, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, a composição da respectiva representação, com indicação expressa dos órgãos de origem.

4 - Imediatamente antes do início de debate de cada ponto da ordem dos trabalhos, cada sindicato indicará à mesa da assembleia geral o porta-voz respectivo.

##### ARTIGO 22.º

- 1 - Cada sindicato no pleno gozo dos seus direitos tem direito a um voto em assembleia geral.
- 2 - Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os sindicatos que não devam quotização por período superior ao mês que antecede o da realização da assembleia geral.
- 3 - Não é permitido o voto por procuração nem por correspondência, salvaguardadas neste último caso as disposições contidas no regulamento eleitoral.
- 4 - Imediatamente antes de cada votação, cada sindicato indicará à mesa da assembleia geral o seu representante para o efeito, ou confirmará o porta-voz respectivo.

#### ARTIGO 23.º

- 1 - Sempre que nos termos destes estatutos e respectivos regulamentos o voto não tenha que ser secreto, poderá ser nominal, por braço levantado, manutenção da postura inicial ou por aclamação, de acordo com o que em cada votação for aprovado para determinar a resolução.
- 2 - Deverão ser sempre contados os votos a favor, contra e as abstenções, fazendo-se tantas contraprovas quantas as necessárias à confirmação da contagem que deverá ser efectuada pelos 2 secretários da mesa da assembleia geral e entre si confrontada e anunciados em voz alta os resultados.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes no momento da votação, salvo se outra coisa estiver prevista nestes estatutos.
- 4 - O presidente da mesa da assembleia geral não disporá de voto de qualidade, pelo que os assuntos serão debatidos e votados até resolução por maioria.
- 5 - A expressão do voto que não tenha que ser secreto será tanto quanto possível manifestada pela exibição de cartões de cores verde, encarnada e amarela, consoante se trate, respectivamente, de votos a favor, contra ou abstenções.

#### ARTIGO 24.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os demais órgãos associativos;
- b) Eleger as comissões directivas a que se refere o artigo 20.º;
- c) Eleger representantes da Federação para cargos e organismos em que esta tenha assento;
- d) Destituir os órgãos associativos e os representantes a que se referem as alíneas anteriores;
- e) Definir as grandes linhas de orientação político-sindical do sector portuário;
- f) Aprovar trienalmente os orçamentos e relatórios e contas dos exercícios, pareceres do conselho fiscal e programas de acção;
- g) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aprovar os regulamentos internos necessários à sua execução;
- h) Fixar e alterar a quotização e demais contribuições devidas pelos associados;
- i) Aplicar a disciplina da sua competência e apreciar e julgar os recursos interpostos nesta matéria;
- j) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção, conselho fiscal ou mesa da assembleia geral, ou por qualquer dos seus membros;
- k) Deliberar sobre a fusão ou a dissolução da Federação, bem como sobre a filiação desta em organizações sindicais nacionais ou internacionais;
- l) Deliberar sobre a acumulação de cargos em órgãos associativos com o desempenho de funções governamentais;
- m) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direcção ou por qualquer dos sindicatos filiados;
- n) Autorizar a direcção a alienar ou adquirir por título oneroso quaisquer bens imóveis;
- o) Pronunciar-se sobre as greves e outras formas de luta colectiva a nível de sector portuário;
- p) Deliberar sobre o alargamento do âmbito de representação da Federação a outras actividades;
- q) Autorizar a participação nas assembleias, sem direito a voto, de organizações sindicais não filiadas na Federação.

#### ARTIGO 25.º

- 1 - A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em reunião ordinária trienalmente, para os efeitos do que dispõem as alíneas *a)*, *c)* e *f)* do artigo 24.º;
- 2 - A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
  - a)* A requerimento de qualquer dos órgãos associativos;
  - b)* A requerimento de, pelo menos, 3 sindicatos federados;
  - c)* A requerimento de, pelo menos, 20 % dos trabalhadores associados de 2 sindicatos federados, sendo metade de cada um deles.
- 3 - Os requerimentos a que aludem as alíneas do número anterior são dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem as suas vezes fizer, deles devendo constar fundamentação sintética e a ordem de trabalhos proposta.
- 4 - Sempre que a assembleia geral reúna nos termos da alínea *c)* do n.º 2, estarão presentes, com direito a intervenção, representantes dos requerentes em número a fixar previamente por acordo com o presidente da mesa da assembleia geral ou quem as suas vezes fizer.

#### ARTIGO 26.º

- 1 - Salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar que disponha expressamente de forma diferente, a convocação da assembleia geral deve fazer-se mediante anúncio publicado em um jornal de grande circulação na área da Federação, bem como através de comunicação escrita e telefónica.
- 2 - A comunicação a que se refere a parte final do número anterior deverá ser endereçada às direcções dos sindicatos filiados, a todos os membros dos órgãos associativos da Federação e aos membros em cargos de representação, bem como aos 5 primeiros requerentes no caso da alínea *c)* do n.º 2 do artigo anterior.
- 3 - A convocatória será expedida, no prazo máximo de 15 dias, sobre a data em que o presidente da mesa a recebeu e com, pelo menos, as antecedências em relação à data da reunião fixadas no artigo seguinte.
- 4 - Da convocatória constará a indicação da ordem dos trabalhos, o local, o dia e a hora da reunião.

#### ARTIGO 27.º

- 1 - A assembleia só pode deliberar sobre os pontos constantes da ordem de trabalhos, salvo se, estando presentes todos os sindicatos filiados, for decidido de outro modo por unanimidade.
- 2 - A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *a)*, *g)*, *b)*, *k)*, e *p)* do artigo 24.º, será sempre convocada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 3 - A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *i)*, *j)*, *l)* e *o)* será sempre convocada com a antecedência mínima de 15 dias.
- 4 - A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *b)*, *m)* e *n)* e outras será sempre convocada com a antecedência mínima de 8 dias.

#### ARTIGO 28.º

- 1 - A assembleia geral, salvaguardadas as disposições estatutárias em contrário, reunirá e poderá deliberar se à hora para que tiver sido convocada estiverem presentes metade e mais um dos sindicatos filiados. Não se registando o quórum fixado a assembleia reunirá 1 hora depois, com qualquer número de sindicatos presentes.
- 2 - As deliberações sobre alteração dos estatutos, destituição dos corpos associativos, fusão ou dissolução, filiação em organizações sindicais nacionais ou internacionais e alargamento do âmbito de actividade têm de ser tomadas por maioria de três quartos dos sindicatos filiados.

#### IV – Mesa da assembleia geral

#### ARTIGO 29.º

- 1 - A mesa da assembleia geral será constituída por 3 sindicatos, cabendo a 1 o cargo de presidente e aos outros 2, respectivamente o de primeiro-secretário e o de segundo-secretário.



2 - Realizar-se-ão reuniões da mesa da assembleia geral por convocação e por iniciativa do respectivo presidente, ou a solicitação dos 2 secretários.

3 - Os membros da mesa escolherão a ordem pela qual os secretários substituirão o presidente nas suas faltas, impedimentos e intervenções nas assembleias na qualidade de representante do sindicato respectivo. Na falta de escolha, a substituição compete ao secretário mais idoso.

4 - Na presidência da mesa, nas faltas e impedimentos do presidente, terá prioridade o respectivo substituto se estiver presente à sessão.

#### ARTIGO 30.º

- 1 - Compete à mesa da assembleia geral:
  - a) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
  - b) Organizar o processo eleitoral;
  - c) Elaborar e divulgar as actas das sessões.
- 2 - Compete ao presidente da mesa:
  - a) Convocar a assembleia geral;
  - b) Assinar o expediente e as convocações expedidas pela mesa;
  - c) Dirigir as reuniões da própria mesa e da assembleia geral;
  - d) Dar posse aos membros dos órgãos associativos;
  - e) Exarar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas e assinar estas;
  - f) Dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 25.º;
  - g) Velar para que a todos os sindicatos e membros dos órgãos associativos sejam enviados pela direcção os documentos a apreciar e votar em assembleia geral;
  - h) Acompanhar as reuniões dos restantes órgãos associativos;
  - i) Receber e verificar a regularidade das candidaturas apresentadas ao acto eleitoral e presidir às respectivas comissões e mesa;
  - j) Aceitar no prazo legal os recursos interpostos nos termos estatutários;
  - k) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas.
- 3 - Compete aos secretários:
  - a) Auxiliar o presidente no exercício das suas atribuições;
  - b) Redigir e, conjuntamente com o presidente, assinar as actas das sessões;
  - c) Ler, despachar e arquivar o expediente da mesa;
  - d) Elaborar, expedir, comunicar e publicar os avisos convocatórios;
  - e) Servir de escrutinadores no acto eleitoral;
  - f) Anotar as inscrições para uso da palavra nas assembleias gerais, controlando a legitimidade e a ordem de inscrição dos porta-vozes e, bem assim contando e divulgando os resultados das votações;
  - g) Ler os avisos convocatórios e as actas das sessões anteriores.

#### V – Direcção

#### ARTIGO 31.º

- 1 - A direcção é o órgão executivo da Federação.
- 2 - A direcção é constituída por 5 sindicatos, cabendo a um o cargo de presidente e aos demais a designação de directores.
- 3 - Compete à direcção:
  - a) Representar a Federação em juízo e fora dele;
  - b) Outorgar convenções colectivas de trabalho nos termos definidos nos presentes estatutos e de acordo com os mandatos que em cada caso lhe forem conferidos pelos sindicatos filiados;
  - c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos e deliberações validamente tomadas;
  - d) Deferir, indeferir ou adiar as propostas de filiação de novos sócios, nos termos destes estatutos;

- e) Dirigir a Federação de acordo com as linhas de orientação e o programa de acção aprovados em assembleia geral;
- f) Apurar e suscitar o apoio dos sindicatos filiados ao inspector da ITF e a esta Federação internacional na campanha contra os navios de bandeira de conveniência;
- g) Elaborar e manter actualizado um inventário dos haveres da Federação;
- h) Submeter trienalmente à assembleia geral o relatório e as contas dos 3 exercícios anteriores, bem como o orçamento e o programa de acção para o próximo triénio seguinte e a proposta de quotização;
- i) Administrar os bens e gerir os fundos da Federação ou os que os sindicatos lhe entregarem com a mesma finalidade e criar as comissões e os grupos de trabalho indispensáveis à consecução dos fins do organismo;
- j) Admitir, suspender e demitir os funcionários da Federação, bem como fixar as suas condições de trabalho de harmonia com a legislação vigente e as conquistas do sector portuário;
- k) Assumir posição formal sobre o alargamento do âmbito de actividade da Federação e apresentar em conformidade propostas fundamentadas à assembleia geral;
- l) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Federação e das comissões e grupos de trabalho instituídos;
- m) Apoiar todos os sindicatos filiados nas matérias e assuntos por estes apresentados;
- n) Manter todos os sindicatos informados sobre a evolução e alterações registadas no sector portuário a nível interno e externo, de acordo com as informações que cheguem ao seu conhecimento;
- o) Criar publicações de carácter técnico, informativo e de opinião divulgando-as com a regularidade possível.

4 - A direcção reunirá sempre que necessário e, obrigatoriamente, 1 vez por mês.

5 - As deliberações só poderão ser tomadas estando presente a maioria dos membros da direcção e são tomadas por maioria simples.

6 - O presidente da direcção tem voto de qualidade em caso de empate.

7 - A direcção descentralizará a sua actuação, com vista a uma maior operacionalidade de intervenção da Federação, nos termos do artigo 34.º

8 - Os membros da direcção e os sindicatos que representam respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato, salvo se contra eles se pronunciarem expressamente no momento de deliberação, ou na reunião seguinte, em que dela tomem conhecimento.

9 - De todas as reuniões será lavrada uma acta que, com a brevidade possível, será divulgada a todos os sindicatos filiados.

#### ARTIGO 32.º

Sob a orientação directa e supervisão da direcção funcionará um secretariado permanente, chefiado por 1 secretário-geral e incluindo técnicos, com preferência para trabalhadores portuários, e o pessoal administrativo e auxiliar necessário à correcta e eficiente execução das tarefas da Federação.

#### VI – Conselho fiscal

#### ARTIGO 33.º

1 - O conselho fiscal é composto por 3 sindicatos, cabendo a 1 o cargo de presidente e aos outros 2, respectivamente o de secretário e de relator.

2 - Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, no mínimo trimestralmente, a contabilidade da Federação;
- b) Dar parecer sobre os relatórios, as contas e os orçamentos a apresentar pela direcção;
- c) Apresentar à assembleia geral e à direcção as sugestões que entender convenientes e propor as medidas necessárias a uma sã administração financeira.

3 - O conselho fiscal só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

## CAPÍTULO VI Descentralização

### ARTIGO 34.º

1 - Nos termos e para os efeitos do que dispõe o n.º 7 do artigo 31.º a direcção da Federação descentralizará a sua actuação, com vista a uma intervenção mais eficaz, de acordo com os números seguintes:

2 - Em cada porto, excepto na localidade da sede da Federação, sob a dependência da direcção desta e em estreito relacionamento com o secretário-geral, existirá 1 delegado federativo.

3 - Nos termos do disposto no número anterior haverá 1 delegado por porto, cabendo a respectiva escolha ao sindicato ou sindicatos ali sediados. Havendo mais do que um sindicato poderão entre eles ser estabelecidos acordos de rotatividade bienal dos delegados.

4 - A designação dos primeiros delegados e consequente comunicação à direcção da Federação, far-se-á nos 30 dias seguintes à publicação destes estatutos.

5 - O mandato dos delegados federativos é revogável a todo o tempo por decisão dos mesmos ou dos sindicatos que os designaram, ou sob proposta da direcção da Federação devidamente fundamentada.

6 - Os delegados a que se refere este artigo agirão com isenção e total independência do sindicato de que são oriundos e dos sindicatos do respectivo porto, cabendo-lhes apoiá-los em representação da direcção da Federação nos exactos termos do mandato que em cada caso por esta lhes for conferido.

7 - Em nenhuma circunstância, sem prévio mandato escrito que precise os limites da sua actuação, os delegados poderão obrigar a direcção da Federação e esta.

## CAPÍTULO VII Administração financeira, receitas e despesas – obrigação

### ARTIGO 35.º

1 - Para que a Federação fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por 2 membros da direcção, 1 dos quais será o presidente. Na falta deste serão exigíveis 3 assinaturas.

2 - O director com funções de tesoureiro assinará sempre os documentos que respeitem a receitas e despesas da Federação.

3 - A direcção poderá deliberar que uma das assinaturas a que se refere a parte final do n.º 1 deste artigo poderá ser a do secretário-geral ou outro funcionário, aos quais será fixada competência para efectuar depósitos e estabelecidos limites para levantamentos.

### ARTIGO 36.º

1 - Constituem receitas da Federação:

- a) As quotizações dos respectivos associados;
- b) Os juros de fundos depositados e os rendimentos de quaisquer outros bens;
- c) Quaisquer outros rendimentos, subsídios, contribuições ou donativos que legalmente possa perceber.

2 - As despesas da Federação são as necessárias ou convenientes à cabal realização efectiva dos seus fins. Do saldo de gerência retirar-se-ão anualmente 10 % para a constituição de um fundo de reserva geral.

3 - O ano financeiro coincide com o ano civil.

4 - As receitas e despesas constarão de orçamento trienal. Mensalmente, será afixado na sede da Federação e distribuído a todos os sindicatos federados e dirigentes federativos um balancete discriminativo das receitas e despesas do mês anterior.

5 - A direcção submeterá à assembleia geral, no final de cada triénio, o relatório e as contas do exercício, e o orçamento para o próximo triénio, acompanhados do parecer do conselho fiscal. Estes documentos serão remetidos às entidades referidas no número anterior até 15 dias antes da data da reunião em que devam ser apreciados e votados.

## CAPÍTULO VIII Dissolução e liquidação

### ARTIGO 37.º

1 - A dissolução da Federação só pode dar-se por deliberação da assembleia geral, verificada uma das seguintes condições:

- a) Quando estejam exaustos os haveres e os associados não queiram quotizar-se para os realizar;
- b) Quando o organismo se veja, por qualquer motivo, manifesta e definitivamente impossibilitado de exercer as funções para que foi criado;
- c) Quando for deliberada a fusão ou integração noutro organismo sindical de nível idêntico e finalidade que integre a competência e as atribuições desta Federação.

2 - A liquidação emergente da dissolução prevista nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, será feita no prazo de 6 meses pelo conselho fiscal, que, satisfeitas até onde for possível as eventuais dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias para a sua liquidação, entregará o remanescente à entidade a que se refere o n.º 4, não podendo as mesmas ser distribuídas pelos associados.

3 - No caso de fusão ou integração, todo o activo e passivo será transferido para a associação sindical competente, com a garantia da transferência para esta dos empregados ao serviço da Federação, seja qual for a natureza do respectivo vínculo e a sua antiguidade, salvo se os próprios empregados o não desejarem.

4 - Em caso de dissolução, o património líquido da FTP destinar-se-á a entidades que o afectem na totalidade a obras de carácter social exclusivamente respeitantes ao sector portuário.

## CAPÍTULO VIII Disposições transitórias

### ARTIGO 38.º

Os presentes estatutos constituem a revisão total dos estatutos anteriormente publicados, os quais ficam, para todos os efeitos, totalmente revogados.

### ARTIGO 39.º

1 - Até deliberação da assembleia geral em contrário mantem-se em vigor a quota vigente à data da aprovação destes estatutos.

2 - Por proposta da direcção, aprovada pela assembleia geral, poderão ser criados adicionais temporários de quotização para cobertura de défices no exercício em curso ou de despesas extraordinárias não previstas no orçamento.

### ARTIGO 40.º

Os regulamentos internos aprovados ao abrigo dos estatutos ora revogados manter-se-ão em vigor em tudo quanto não contrariarem o disposto nos presentes estatutos e até serem substituídos por novos regulamentos.

### ARTIGO 41.º

Até realização de novas eleições para os órgãos associativos e para os cargos de representação, mantêm-se em exercício os membros oportunamente eleitos ou designados.

## ARTIGO 1.º

### (Capacidade eleitoral)

- 1 - São eleitores da Federação todos os sindicatos nela filiados.
- 2 - Só podem ser eleitos os sindicatos no pleno gozo dos seus direitos nos termos estatutários, filiados há mais de 1 ano. Conta-se para efeitos de antiguidade todo o tempo de anteriores filiações que tenham sido objecto de interrupção nos termos do artigo 12.º dos estatutos.
- 3 - Até 15 dias após o envio do aviso convocatório, a mesa da assembleia geral divulgará a relação nominal dos sindicatos que satisfazem o disposto no número anterior.

## ARTIGO 2.º

### (Organização do período eleitoral)

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que, para o efeito:

- a) Dirigirá, organizará e fiscalizará todo o processo eleitoral;
- b) Procederá à recepção e verificação das condições de propositura dos sindicatos filiados, e das condições de elegibilidade dos respectivos representantes;
- c) Apreciará e deliberará sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- d) Desencadeará as acções necessárias ao cumprimento do artigo 7.º, se for caso disso;
- e) Promoverá a confecção de listas de candidatura aos diferentes órgãos e cargos de representação federativa, que enviará aos sindicatos, juntamente com o processo de candidatura, até 8 dias antes da realização do acto eleitoral;
- f) Promoverá a confecção dos boletins de voto para o acto eleitoral.

## ARTIGO 3.º

### (Apresentação de candidaturas)

- 1 - Salvaguardado o disposto no artigo 7.º cada sindicato pode candidatar-se a todos os órgãos associativos, porém, uma única candidatura por órgão.
- 2 - Da candidatura constará o nome completo do sindicato candidato, o cargo e o órgão a que se candidata e o nome completo do representante efectivo bem como do primeiro e segundo representantes substitutos.
- 3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos cargos de representação da Federação.

## ARTIGO 4.º

### (Período eleitoral)

- 1 - Considera-se período eleitoral o tempo que decorre entre o envio do aviso convocatório e a véspera do dia designado para o acto eleitoral.
- 2 - Para efeitos do que dispõe o número anterior será expedido com, pelo menos, 60 dias de antecedência um pré-aviso eleitoral que será formalizado com um aviso definitivo até 30 dias antes do designado para o acto. O pré-aviso e o aviso definitivo serão afixados na sede da Federação no dia da respectiva expedição.
- 3 - O aviso a que se refere a segunda parte do número anterior será enviado sob registo e com aviso de recepção a todos os sindicatos filiados e publicado num jornal de grande tiragem na área da Federação.

## ARTIGO 5.º

### (Formalização das candidaturas)

- 1 - As candidaturas serão apresentadas pelas direcções sindicais, em papel timbrado do respectivo sindicato e devidamente visadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou quem as suas vezes fizer.
- 2 - Em cada comunicação constará um único órgão e respectivo cargo, bem como os nomes completos dos representantes.
- 3 - A mesa da assembleia geral da Federação fornecerá, juntamente com o pré-aviso e o aviso convocatório os modelos a que devem obedecer as comunicações referidas no número anterior.

## ARTIGO 6.º

(Prazo para entrega das candidaturas)

- 1 - As candidaturas serão enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral da Federação, de preferência sob registo, até 15 dias antes do designado para o acto eleitoral.
- 2 - Serão também consideradas as candidaturas recebidas até 48 horas depois, desde que do respectivo sobrescrito conste carimbo dos CCT com data anterior ao limite fixado no n.º 1.
- 3 - Para efeitos deste artigo os serviços da Federação registarão em todos os sobrescritos endereçados à mesa da assembleia geral a data e a hora de recepção.

## ARTIGO 7.º

(Candidaturas insuficientes)

- 1 - Não tendo sido apresentadas candidaturas para qualquer dos órgãos ou cargos, a mesa da assembleia geral promoverá de imediato contactos com os sindicatos que não apresentaram candidaturas no sentido de suprir esta lacuna.
- 2 - Não resultando positivas as acções referidas no número anterior, poderão os sindicatos interessados apresentar candidaturas a despeito do disposto no n.º 1 do artigo 3.º
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável à direcção, órgão associativo em que cada sindicato não poderá deter mais do que um cargo.

## ARTIGO 8.º

(Data do acto eleitoral)

- 1 - Salvo caso de força maior, devidamente justificado, as eleições terão lugar até 30 de Abril do ano imediato ao termo do mandato dos órgãos associativos considerando-se o mandato sempre iniciado em 1 de Janeiro daquele ano.
- 2 - Eleições intercalares, qualquer que tenha sido o motivo que as determinou, terão sempre lugar até 90 dias após a deliberação ou acção que as motivou, salvo se os estatutos dispuserem de forma diversa.

## ARTIGO 9.º

(Adiamento do acto eleitoral)

Em resultado das acções previstas no artigo 7.º o acto eleitoral poderá ser adiado, por uma só vez, pelo período máximo de 30 dias, sem prejuízo de se manterem válidos os restantes prazos fixados neste regulamento, que não impeçam o cumprimento do citado artigo 7.º

## ARTIGO 10.º

(Características dos boletins de voto)

- 1 - Haverá um boletim de voto de cor diferente para cada um dos órgãos associativos. Do mesmo modo os boletins de voto para os cargos de representação da Federação também serão diferentes entre si.
- 2 - Os boletins de voto terão formato rectângular e dimensões uniformes, serão de papel liso, não transparente, sem marcas ou sinais exteriores e conterão impressos ou dactilografados a designação dos órgãos associativos ou cargos de representação, os cargos e os nomes dos candidatos e respectivos representantes efectivos e substitutos, por esta ordem.
- 3 - Além do disposto no número anterior, os boletins de voto conterão à frente do sindicato candidato um quadrado destinado a nele ser aposta uma cruz que significa o sentido de voto favorável de eleitor.
- 4 - Com o envio dos avisos convocatórios ou com as listas de candidatura a mesa da assembleia geral enviará a todos os sindicatos modelos dos boletins tal como serão apresentados ao acto eleitoral.

## ARTIGO 11.º

(Ordem do dia e duração da assembleia)

- 1 - A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização do acto a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

2 - A assembleia eleitoral funcionará em convocação única e terá a duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório.

#### ARTIGO 12.º

(Mesa de voto)

A mesa da assembleia eleitoral, que funcionará como mesa de voto no local que constar do aviso convocatório, será constituída pelos membros da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO 13.º

(Formas de votação)

1 - O voto eleitoral é secreto, e será realizado por ordem dos órgãos federativos tal como referidos no n.º 1 do artigo 18.º dos estatutos e, dentro destes, por ordem de cargos.

2 - Não é permitido o voto por procuração.

3 - É permitido o voto por correspondência desde que:

a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro, com a parte impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito fechado;

b) Cada sobrescrito contenha somente o boletim de voto para um único órgão ou cargo de representação, única indicação escrita que constará no exterior;

c) Os sobrescritos referidos na alínea anterior, estejam inseridos num outro sobrescrito de dimensões maiores, de que conste a denominação do sindicato votante e a indicação do conteúdo autenticado pelos presidentes da mesa da assembleia geral e direcção, ou por quem as suas vezes fizer.

4 - A ordem de votação respeitará a ordem de inscrição na assembleia geral, seguindo-se-lhe os votos por correspondência, cuja existência será exarada no livro de presenças.

#### ARTIGO 14.º

(Votos nulos)

Consideram-se nulos os votos cujos boletins não respeitarem as condições do artigo 10.º, que se apresentem com todos os quadrados referidos no n.º 3 daquele artigo em branco, ou riscados, com inscrições, alterações da matéria impressa ou nomes riscados.

#### ARTIGO 15.º

(Apuramento)

1 - Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleitos os candidatos que tiverem recolhido maior número de votos.

2 - Em caso de eventual empate, proceder-se-á a nova votação com a participação dos sindicatos presentes, apresentando-se a escrutínio somente os candidatos empatados e até que resulte em desempate.

#### ARTIGO 16.º

(Proclamação)

Após o apuramento final o presidente da mesa da assembleia geral proclamará eleitos os candidatos mais votados e mandará constar da acta respectiva.

#### ARTIGO 17.º

(Recurso)

1 - O recurso interposto com fundamento em irregularidade do acto eleitoral deverá ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de 3 dias, incluindo o dia imediato ao da realização daquele acto.

2 - Aceite o recurso, será concedido prazo não inferior a 5 nem superior a 8 dias, para que o recorrente prove os fundamentos ou, se não o fizer, considera-se que desistiu do recurso.

3 - Cumprido o disposto no número anterior relativamente à apresentação de provas, e estas aceites, será convocada assembleia extraordinária, que decidirá em última instância.

4 - Julgado procedente o recurso, o acto eleitoral será repetido na totalidade, no prazo máximo de 30 dias, concorrendo as mesmas listas com as eventuais alterações que forem introduzidas em virtude do recurso.

5 - O recurso tem efeitos suspensivos dos resultados do acto eleitoral.

ARTIGO 18.º

(Posse)

1 - Os eleitos consideram-se em exercício a partir da posse, que deverá ter lugar entre o 4.º dia e o 10.º dia posteriores à data da realização do acto eleitoral.

2 - Os elementos de identificação dos membros dos órgãos associativos, bem como fotocópia autenticada da acta da assembleia eleitoral serão enviadas pelo presidente da mesa eleitoral ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para os efeitos legais.

ARTIGO 19.º

(Representantes sindicais portuários)

Quando o preenchimento de cargos ou lugares por representantes da Federação deva fazer-se mediante eleição, observar-se-á, para o efeito, o regime previsto neste regulamento, com as devidas adaptações.

Lisboa, 17 de Novembro de 1983. – *(Assinaturas ilegíveis)*